



Número: **0600287-56.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122928530	13/09/2024 20:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600287-56.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

DECISÃO

Vistos.

I - DOS FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação "Juntos Por Cuiabá" em face da Coligação "Resgatando Cuiabá", Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, sob alegação de propaganda irregular.

A representante sustenta que, no programa eleitoral gratuito – modalidade bloco 01 - Rádio – exibido no dia 12.09.2024, por volta das 06:00 horas, foi veiculada propaganda eleitoral irregular, em desrespeito a decisões deste Juízo e em prejuízo ao candidato José Eduardo Botelho.

Destaca como irregularidade a tentativa de induzir o eleitor a acreditar que o candidato José Eduardo Botelho participou de ato criminoso de desvio de recursos públicos. A representação aduz que a peça publicitária foi meticulosamente produzida para criar artificialmente a falsa impressão de que o candidato José Eduardo Botelho teria admitido práticas criminosas, fato que, conforme defende, não ocorreu.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a cessação imediata da veiculação da propaganda objeto desta representação, bem como a proibição de sua reprodução em qualquer outra plataforma ou mídia, sob pena de multa. No mérito, solicita a confirmação da medida liminar para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos.

I - Do Direito.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em análise preliminar, verifica-se a presença desses requisitos no caso em questão.

Mais uma vez é necessário tecer considerações acerca da necessidade de informar corretamente o eleitor. É realmente importante que o eleitor tenha acesso a informações para formar o seu convencimento com relação à sua escolha de voto. E, mais uma vez, salienta-se, a justiça eleitora deve intervir minimamente na propaganda, somente para vetar, conforme determina a lei eleitoral, aquela propaganda que não cumpre o seu papel informativo, mas traz em si, informação em descompasso com a realidade. Mais uma vez a parte representada, ao que parece, traz sim informações sobre fatos, mas, além disso, em tese, ultrapassa dos limites informativos ao fazer afirmação de situação jurídica que inexistente.

Sem prejuízo de análise mais aprofundada, o **fumus boni iuris** está evidenciado, pois, em exame perfunctório do áudio ID 122803338 e de sua gravação ID 122803340, observa-se que a peça publicitária impugnada imputa ao candidato adversário a prática de crime de desvio de verba pública, ao afirmar que “Botelho está na Operação Bereré por ter participado de um desvio de mais de R\$ 30 milhões no Detran”. Tal afirmação parece induzir o eleitor a uma conclusão precipitada sobre a efetiva culpa do candidato em naqueles atos ilícitos. Até o presente momento, juridicamente, até onde este juízo pode conhecer, dos elementos que foram trazidos a este e a outros procedimentos semelhantes, não há formação jurídica ou reconhecimento da culpa em questão e em nosso sistema prevalece o princípio do estado de inocência.

Certamente é diversa a situação de informar sobre a existência de um processo, de outra que faz criar no eleitor uma ideia definitiva de culpa, que não ocorre em nosso sistema, senão em decorrência de decisão judicial definitiva. E isso vale para todos os candidatos e candidatas. A regra é a mesma para todos os cidadãos.

Essa conduta ultrapassa os limites do debate político, visando prejudicar a imagem do candidato e infringindo o art. 9º-C e o §2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A imputação de participação em desvios de recursos públicos vai além da crítica política legítima, configurando ofensa à presunção de inocência e violação dos preceitos dos arts. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, mantem-se o entendimento jurisprudencial.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TELEVISÃO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO PERANTE O ELEITORADO. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

(TRE-SP - REL: 06001025520206260287 MOGI DAS CRUZES - SP 060010255, Relator: Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

O *periculum in mora* também está presente, considerando a urgência em impedir a perpetuação do alegado dano à imagem do candidato Abílio Brunini, decorrente da manutenção do vídeo impugnado nas redes sociais.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo dos fatos e no direito, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte representante, para determinar, por ora:



1.) A **INTIMAÇÃO** dos Representados, Coligação "Resgatando Cuiabá", Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa,, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **removam** todo o conteúdo impugnado e **se abstenham** de republicar a mesma propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.) A **INTIMAÇÃO** das emissoras geradoras de **rádio** (TV Rádio Vila Real FM) responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral impugnada, transcrita abaixo, para que cessem imediatamente a exibição da mesma em seus programas eleitorais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento:

DEGRAVAÇÃO Locutor: Operação Bereré. 30 milhões desviados do Detran. Mais de 16 milhões em contratos fraudulentos. Mais de 50 envolvidos no esquema. Sendo um deles candidato a prefeito de Cuiabá neste ano. Abilio: O Botelho está na Operação Bereré por ter participado de um desvio de mais de R\$ 30 milhões no Detran. Ele fez um acordo com o Ministério Público e a Justiça para devolver R\$ 800.000. Agora eu te pergunto, VOCÊ DEVOLVERIA R\$ 800 MIL SE NÃO TIVESSE CULPA NO CARTÓRIO? Verifica aí o que eu estou dizendo. Pesquisa no Google Botelho Operação Bereré. Locutor: Lista da Odebrecht, Lava Jato. 10,6 milhões em propinas. Mais de 100 obras superfaturadas. Mais de 400 políticos citados na lista. Sendo um deles outro candidato a prefeito de Cuiabá neste ano. Abilio: Já o Lúdio está citado na Operação Lava Jato. Na lista da Odebrecht, o apelido dele é Ema. E ele teria recebido 1 milhão de reais pra Caixa 2 em 2014. Tá na dívida? Pesquisa aí no Google. Lúdio Cabral. Ema. Lava jato. Chega de Bereré. Chega de lava jato. Espia Só é um mais enrolado que o outro, ainda estão querendo passar conversa no povo? Abre o olho Xumano. Chegou a hora, esse é o nosso momento de resgatar a nossa cidade vamos pra cima? Abílio segue crescendo nas pesquisas e já alcança mais de 33% dos rodos em Cuiabá. Tecnicamente empatado em primeiro lugar, Abílio aumentou de 31,8% para 33,5% nas intenções de voto, comparado à última pesquisa publicada pela revista Exame.

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRASE.

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT